



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125478-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO, são agravados JOHNATAN LOPES SILVA e JOHNATAN LOPES SILVA 42383312819.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2125478-13.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana - Cooperativa de Crédito

Agravados: Johnatan Lopes Silva e Johnatan Lopes Silva 42383312819

Comarca: São Paulo

Juiz: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

Voto nº 21529.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu as pesquisas pelo CCS-Bacen. A regulamentação do CCS estabelece, como sua finalidade, o cadastro para fins de investigação criminal em crimes financeiros, sem aplicação para pesquisa destinada à satisfação de crédito perseguido em procedimento executivo de natureza cível. Medida não se destina à localização imediata de ativos. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão interlocutória, integrada por decisão de embargos de declaração, -- proferidas em execução de título extrajudicial, -- que indeferiu a pesquisa pelo CCS-Bacen (fl. 278 da ação). Sustenta, em resumo: a possibilidade da consulta e a utilidade dela para a execução. Com base nisso, pleiteia o provimento do recurso para realização da pesquisa.

É o relatório.

A negativa da busca no CCS-Bacen deve ser mantida, tendo em vista que esta pesquisa não se destina à busca de bens, mas sim ao fim de investigação criminal.

Com efeito, a Lei 9613/1998 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema

financeiro para os ilícitos nela previstos, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e dá outras providências, e o seu artigo 10-A -- inserido pela Lei 10.701/2003 -- prescreve que *"o Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores"*. Este cadastro é justamente o Cadastro Nacional de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

A esse respeito, observe-se a informação contida no sítio eletrônico oficial do Banco central do Brasil: *"O CCS foi criado pela Lei nº 10.701/2003, que determinou ao Banco Central a manutenção de um "cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores". As regras relativas ao sigilo bancário e ao direito à privacidade são observadas em toda a operação do CCS."* (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/cadastroclientes>).

Nota-se, portanto, que a pesquisa nesse registro centralizado se refere às situações específicas previstas naquela lei, o que não se confunde, obviamente, com as buscas de bens para a satisfação de interesses privados.

Entretanto, ainda que assim não fosse, não há evidência alguma no sentido da utilização de terceiros para o fim de ocultação patrimonial, a justificar a implementação da medida pretendida.

Ademais, sobreleva ressaltar que o SISBAJUD constitui o meio específico e adequado de pesquisa de ativos financeiros do devedor, -- para eventual bloqueio subsequente penhora, -- portanto esgota o mecanismo de forma abrangente e eficaz, o que reforça a manutenção do indeferimento da pretendida pesquisa do cadastro de correntistas (CCS), a qual seria totalmente inócua.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes desta C. Câmara:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de pesquisa no CCS-BACEN. Impossibilidade. Recurso não provido. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa no Cadastro de Clientes do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) para localizar bens penhoráveis do executado em ação de execução de título extrajudicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o uso do sistema CCS-BACEN como ferramenta para localizar bens penhoráveis do devedor no âmbito de execução de título extrajudicial. III. Razões de decidir 3. O CCS-BACEN é uma ferramenta destinada à apuração de crimes financeiros, não sendo adequada para a localização de bens passíveis de penhora em processos de execução. 4. A pesquisa de ativos em nome do executado deve ser feita via SisbaJud, que já contempla as instituições financeiras relacionadas no CCS-BACEN. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: O CCS-BACEN, por ser ferramenta voltada à apuração de crimes financeiros, não se presta à localização de bens penhoráveis em execução de título extrajudicial, sendo suficiente o uso do SisbaJud para tal finalidade. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 797, 789, 829, 835; Lei Complementar nº 105/2001. Jurisprudência relevante: TJSP, AI nº 2153492-41.2024.8.26.0000; AI nº 2344397-37.2023.8.26.0000. **(Agravado de Instrumento 2304575-07.2024.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 14/10/2024).**

Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator